

Medicina e Segurança do Trabalho

ROZILENE DE ABREU LIMA

UNIVALI– Universidade do Vale do Itajaí
CEJURPS – Centro de Pesquisa de Ciência Jurídicas e Sociais
Telefone (47)3341-7821 – CEP 88.302-202 Itajaí (SC)
rozi_abreu@hotmail.com

Resumo: Este artigo é uma breve disposição sobre a Medicina e Segurança no Trabalho, abrange as obrigações e deveres dos empregados e empregadores em relação a esse assunto. Ele tem apenas este objetivo, definindo, para isto, os dispositivos da CLT, quando é devido os adicionais de insalubridade e periculosidade com porcentagens e base de cálculo, bem como quando ocorre a extinção do pagamento de adicional de insalubridade pelo fornecimento de EPI, e ainda o prazo e documento que a empresa deve emitir em caso de acidente com funcionário.

Palavras Chaves: medicina, segurança no trabalho, CLT, insalubridade, periculosidade, EPI.

1 Introdução

Todo o empregado é a principal força do progresso, responsável pela produtividade, desenvolvimento e participação das empresas no desenvolvimento socioeconômico, dentre vários outros aspectos; Tendo isso como ponto de partida, a Medicina e Segurança no Trabalho visam zelar pela saúde e bem estar físico, mental e social do empregado, observando o risco que possuem ao exercerem suas funções no próprio local de trabalho, sujeitando-se a perigo a saúde.

A Medicina e Segurança no Trabalho surgiram então para criar formas de prevenção para possíveis causas de acidente de trabalho, entre outros objetivos.

1.1 Medicina / Segurança do Trabalho

O conceito de cada um:

Segurança do Trabalho pode ser definida como a ciência que, através de metodologia e técnicas apropriadas, estuda as possíveis causas de acidentes do trabalho, objetivando a prevenção de suas ocorrências.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, entidade vinculada à Organização das Nações Unidas – ONU, “saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ou enfermidade”.

2 Dispositivos da CLT sobre Medicina e Segurança no Trabalho

O assunto abordado está previsto nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, em seu Título II: Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, Capítulo V: Da Segurança e da Medicina do Trabalho, disciplina a proteção à segurança e saúde do

trabalhador brasileiro, mais precisamente através de seus artigos 154 a 201, os quais possuem redação atualizada pela Lei n. 6.514 de 22 de dezembro de 1977.

Além do citado capítulo específico que trata diretamente da Segurança e Saúde no Trabalho, existem vários outros dispositivos da CLT direta ou indiretamente relacionados com a proteção do trabalhador como:

- arts. 57 a 75 (Duração do Trabalho);
- arts. 129 a 153 (Férias);
- arts. 224 a 351 (Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho);
- arts. 372 a 401 (Proteção do Trabalho da Mulher)
- e arts. 402 a 441 (Proteção do Trabalho do Menor).

Lembrando ainda, das convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho), NRs (Normas Regulamentadoras) entre outras diversas portarias e acordos que contribuem de alguma forma para a regulamentação da Medicina e Segurança no Trabalho.

2.1 Das Obrigações Legais

As Normas Regulamentadoras, também conhecidas como NRs, regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho no Brasil. São as Normas Regulamentadoras do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, foram aprovadas pela Portaria N.º 3.214, 08 de junho de 1978. São de observância obrigatória por todas as empresas brasileiras regidas pela (CLT).

As Normas Regulamentadoras estipulam as seguintes obrigações para empregadores e empregados:

Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

II - divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;

III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

IV - determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais ou do trabalho;

V - adotar medidas determinadas pelo MTb;

VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho.

c) informar aos trabalhadores:

I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II - os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV - os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR;

Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Independentemente das dimensões físicas do estabelecimento, da quantidade de empregados e do grau de risco a que estes estejam expostos, todo empregador obrigatoriamente necessita implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), de acordo com a NR-9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que é o documento básico para todas as demais necessidades. Cabe ao empregado utilizar e cumprir os atos regulamentares referente a saúde e segurança do trabalho para evitar algum dano a saúde e ate mesmo a vida.

3 Adicional de Insalubridade

Segundo a CLT (art.189), é considerada atividade insalubre aquela em que o trabalhador é exposto a agentes nocivos à saúde acima dos limites tolerados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Incumbe à NR-15 regular as atividades e operações insalubres. Os limites estabelecidos regulam principalmente:

- Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente;

- Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto;
- Limites de Tolerância para Exposição ao Calor;
- Limites de Tolerância para Radiações Ionizantes;
- Agentes Químicos cuja Insalubridade é caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho;
- Limites de Tolerância para Poeiras Minerais;
- Trabalho sob Condições Hiperbáricas; Agentes Químicos;
- Agentes Biológicos, comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho;
- Radiações Não Ionizantes;
- Vibrações;
- Frio;
- Umidade.

O Limite de Tolerância refere-se à concentração ou intensidade máxima ou mínima, atinente à natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

3.1 Percentuais do adicional de Insalubridade

O trabalhador que atua com atividade insalubre no grau mínimo recebe 10% de adicional de insalubridade. Quem atua com grau médio, recebe o percentual de 20%. No grau máximo, o percentual é de 40%.

3.2 Base de Calculo do Adicional de Insalubridade

A definição da base de cálculo é polêmica. Há diferentes decisões judiciais, que determinam o cálculo sobre o salário mínimo,

sobre o salário base do trabalhador, sobre o piso da categoria ou sobre a remuneração total do empregado.

O STF, determina que o adicional de insalubridade (20%, 30% ou 40%, conforme o grau máximo, médio ou mínimo) deverá incidir sobre o salário contratual do trabalhador, acrescido, obviamente, dos demais componentes salariais, à exceção das gratificações, prêmios e participação nos lucros da empresa, conforme previsão do § 1º, do artigo 193, da CLT, aplicado analogicamente.

A Súmula Vinculante 4 definiu que, “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”. Após a edição da súmula do STF, o TST deu outra redação à sua Súmula 228, estabelecendo que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Anteriormente, a súmula do TST determinava que o percentual do adicional incidia sobre o salário mínimo.

Para tanto, ainda não há entendimento jurídico, sobre a base de cálculo a ser usada para o adicional: se sobre o salário mínimo, sobre o salário-base, sobre o piso da categoria ou sobre a remuneração total. O caso está em discussão na Justiça.

3.3 O uso de EPI elimina o pagamento ao Adicional de Insalubridade?

Veja o que diz o art.191 da CLT:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:
I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que

diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Portanto o EPI (Equipamento de Proteção Individual) pode eliminar o pagamento de adicional de insalubridade, desde que atenda ao descrito no Art. 191 da CLT, como transcrito acima. Mas deve ser observado que há jurisprudência brasileira que não aceita tal determinação legal.

4 Adicional de Periculosidade

O adicional de Periculosidade é devido ao empregado exposto a atividades perigosas, caracterizada por perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (MTE) com base no art.195 da CLT.

Para melhor entendimento: são perigosas as atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato com substâncias inflamáveis ou explosivas, substâncias radioativas, ou radiação ionizante, ou energia elétrica, em condição de risco acentuado. Exemplo: frentista de posto de combustível, operador em distribuidora de gás, etc. Com base na Súmula Nº 364 do TST, não se aplica a periculosidade ao trabalhador que é exposto apenas eventualmente, ou seja, não tem contato regular com a situação de risco, salvo se estiver previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, o pagamento proporcional, conforme prevê o artigo 7º inciso XXVI da Constituição Federal.

4.1 Percentual e Base de cálculo do adicional de Periculosidade

O valor do adicional de periculosidade será o salário do empregado acrescido de 30%, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

A exceção é a Súmula 191 TST, prevê que os eletricitários terão o adicional calculado sobre o total dos salários.

5 Obrigação da Empresa em Caso de Acidente com Funcionário.

Ocorrendo o acidente de trabalho é obrigatória a emissão da CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho por parte do empregador, independentemente do prazo do contrato e se houve afastamento ou não. A emissão da CAT, além de se destinar para fins de controle estatísticos e epidemiológicos junto aos órgãos Federais, visa principalmente a garantia de assistência acidentária ao empregado junto ao INSS ou até mesmo de uma aposentadoria por invalidez.

O art. 22 da Lei nº 8.213/91 prevê que todo acidente de trabalho ou doença profissional deverá ser comunicado pela empresa ao INSS até o primeiro útil seguinte ao da ocorrência e, de imediato, em caso de morte, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Para que o empregado receba o benefício do auxílio-doença acidentário é necessária a apresentação da CAT ao Instituto Previdenciário, e sua emissão, a princípio, é obrigação da empresa, embora possam emití-la o sindicato da categoria, o médico que assistir o empregado, autoridades locais ou mesmo o próprio segurado e seus dependentes (parágrafo 2º); Este, por sua vez, só é devido após o afastamento do empregado por 15 (quinze) dias, a cargo da empresa, passando em seguida a perceber o benefício previdenciário (artigo 60 da respectiva Lei).

6 Conclusão

A maneira mais eficaz de impedir o acidente é conhecer e controlar os riscos, Isso

se faz com uma política de segurança e saúde dos trabalhadores. Com a conjunção de esforços de todos os setores da sociedade e a conscientização na aplicação de programas de saúde e segurança no trabalho, novas conquistas são alcançadas e pouco a pouco, vêm introduzindo novas mentalidades, sedimentando bases sólidas para o pleno exercício do direito que todos devem ter à saúde e ao trabalho protegido de riscos ou das condições perigosas e insalubres que põem em risco a vida, a saúde física e mental do trabalhador.

Ao ser identificado a importância que a segurança e a medicina acarreta no âmbito do trabalho, será eloquente e efetivo os resultados, evitando-se os acidentes e prejuízos tão frequentes a empregados e por consequência a empregadores, ajuda recíproca só alavanca progresso social tanto na agricultura, na indústria, no comércio ,como nos serviços, visto que Direito Respeitado é Direito Garantido.

7 Referências:

Disponível em http://www.culturadeseguranca.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=120&Itemid=135. No dia 20 de Junho de 2011.

Disponível em http://www.bauru.unesp.br/curso_cipa/2_normas_regulamentadoras/2_legislacao.htm. No dia 19 de Junho de 2011.

Disponível em <http://www.timecontrol.com.br/artigo.aspx?id=>. No dia 20 de Junho de 2011.

Disponível em <http://www.artigonal.com/direito-artigos/do-adicional-de-insalubridade-793334.html>. No dia 20 de Junho de 2011.

Disponível em http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_15.pdf. No dia 20 de Junho de 2011.

Disponível em http://pt.shvoong.com/medicine-and-health/169_3376-seguran%C3%A7a-medicina-trabalho parte /#ixzz1QOfMXzck. No dia 20 de Junho de 2011.